

Proc. TC-000.816/2014-0

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), ex-prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 701186/2010 (peça 1, p. 230-250), que previa, em conjunto com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 209-216), a aquisição de dois veículos novos, do tipo ônibus rural escolar, sendo um convencional pequeno (29 alunos sentados) e outro reforçado grande (59 alunos sentados).

Examina-se, nessa fase processual, recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito (peça 36) contra o Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara (peça 15), por meio do qual o Tribunal condenou o responsável revel à devolução do valor total transferido (R\$ 331.650,00, contados a partir de 2/7/2010) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Em sua defesa, o recorrente apresenta uma prestação de contas, por meio da qual intenta demonstrar que os recursos do convênio foram aplicados na aquisição de dois ônibus escolares, sendo um deles convencional pequeno, no valor de R\$ 123.000,00; e outro reforçado grande, no valor de R\$ 212.000,00, conforme fora previsto no convênio.

Após o recurso ter ingressado no Tribunal, foi o Município diligenciado para que informasse se o saldo remanescente do convênio foi restituído ao concedente, bem como para que encaminhasse documentos que pudessem ajudar na comprovação da aquisição dos veículos. Em resposta, foi enviada a documentação que integra a peça 61, por meio da qual advogados do Município se limitaram a encaminhar alguns extratos bancários (peça 61, p. 3-5) e fotos de ônibus escolares que foram adquiridos com recursos de convênios federais (peça 61, p. 6-12), informando que, como o ex-prefeito não deixou na prefeitura documentos relativos ao Convênio 701186/2010, não era possível apontar, entre os veículos fotografados, aqueles que teriam sido adquiridos com recursos do convênio em questão.

Ao analisar o recurso na instrução que integra a peça 65, a SERUR, entendendo que apenas a aquisição do ônibus rural escolar convencional pequeno teria sido comprovada, propõe, em apertada síntese, o provimento parcial do recurso, reduzindo-se o valor do débito.

Passando ao exame do feito, anuímos ao entendimento da Unidade Técnica. Com efeito, a nota fiscal emitida pela empresa Iveco Latin America Ltda em favor do Município (peça 36, p. 27), o contrato devidamente assinado (peça 36, p. 16-17, 13, 7, 14-15, 10 e 12), a nota de empenho e ordem de pagamento em favor da empresa (peça 36, p. 22 e 26), o comprovante de transferência entre contas correntes (peça 36, p. 48) e os extratos bancários da conta específica (peça 36, p. 51-53) formam um conjunto probatório que demonstra a aquisição do ônibus escolar convencional pequeno com recursos do convênio, pelo valor de R\$ 123.000,00.

Vale ressaltar que, ao verificar junto ao Sistema Detran-DF cada uma das placas dos veículos fotografados (peça 61, p. 6-12) que foram apresentados pelo Município em resposta à diligência anteriormente comentada, constatamos que o primeiro deles, de placa NWU-3480 (peça 61, p. 6), é muito provavelmente o ônibus que foi adquirido com os recursos do Convênio 701186/2010.

Isso porque a identificação do proprietário do veículo e suas características registradas no Sistema, tais como empresa que o forneceu, ano de fabricação, capacidade máxima de passageiros e data do primeiro emplacamento, são rigorosamente compatíveis com as informações que constam nos documentos apresentados pelo recorrente. Por outro lado, cumpre registrar que o mesmo não pode ser dito a respeito de nenhum dos demais veículos. Ainda que todos eles sejam de propriedade do Município, alguns foram fabricados muito antes do período de vigência do convênio (HPO-2757 em 2002; e NHM-7589 em 2008), enquanto outros foram fabricados depois (OJA-0633 em 2012; OJH-2221 em 2013; e OXW-9405 e PSB-0192 em 2014), o que afasta a possibilidade de que tenham sido adquiridos com recursos do convênio.

Já em relação ao ônibus escolar reforçado grande, cujo custo de aquisição foi estimado em R\$ 212.000,00, não há qualquer evidência de que tenha sido adquirido. Ainda que o recorrente tenha encaminhado um contrato supostamente firmado com a empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda (peça 36, p. 4-6, 18, 8, 19, 9 e 11) e uma nota de empenho em favor da empresa (peça 36, p. 23), o contrato apresentado não está assinado pelo representante da empresa (peça 36, p. 11) e a nota de empenho, isoladamente, não comprova a realização da despesa. Faltam a nota fiscal em favor do Município, o contrato devidamente assinado, a ordem de pagamento em favor da empresa, o comprovante de transferência entre contas correntes ou recibo de pagamento, e extratos bancários que evidenciem a operação realizada.

A ausência desse conjunto de documentos já seria suficiente para considerar que não houve a comprovação da realização da despesa. Acrescente-se a isso o fato de que o próprio ex-prefeito parece admitir que o veículo reforçado grande não foi adquirido com recursos do convênio, haja vista que a relação de pagamentos efetuados (peça 36, p. 20), a relação de bens adquiridos (peça 36, p. 21), o relatório de execução física (peça 36, p. 24) e o demonstrativo da execução financeira (peça 36, p. 25), todos apresentados pelo recorrente, referem-se somente à compra de um ônibus escolar convencional pequeno, adquirido por R\$ 123.000,00 junto à empresa Iveco Latin America Ltda. Há ainda uma declaração (peça 36, p. 49), supostamente subscrita pelo responsável (a declaração não está assinada), por meio da qual se afirma que a empresa Man Latin America Industria e Comercio de Veículos Ltda deixou de entregar, no prazo de vigência do convênio, o veículo reforçado grande, estimado em R\$ 212.000,00.

Diante disso, em conformidade com o entendimento apresentado pela SERUR na instrução que integra a peça 65, pensamos que restou comprovada a aplicação de R\$ 123.000,00 no objeto do convênio. Quanto ao restante dos recursos repassados, não se tem notícia, nem comprovação nos autos, acerca da destinação que a ele foi dada.

O Convênio 701186/2010, firmado no valor total de R\$ 335.000,00, previa o repasse de R\$ 331.650,00 pelo FNDE e o aporte de R\$ 3.350,00 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 238). Isso significa que a participação financeira do concedente correspondia a 99% do valor total pactuado, cabendo ao Município arcar com a parcela restante (1% do valor total). Conforme demonstram os extratos bancários, o compromisso assumido pelos partícipes foi rigorosamente satisfeito, haja vista o depósito de R\$ 331.650,00 realizado pelo FNDE, creditado na conta específica em 6/7/2010 (peça 36, p. 51), e o crédito da contrapartida, no valor de R\$ 3.350,00, efetuado em 10/11/2010 (peça 36, p. 52).

Tendo o responsável comprovado a regular aplicação de R\$ 123.000,00 no objeto do convênio e mantidas as proporções de participação que foram pactuadas, entendemos que 1% do valor aplicado corresponde a recursos municipais (R\$ 1.230,00) e 99% daquele valor a recursos federais (R\$ 121.770,00). Desse modo, o montante de recursos federais que deve ser restituído pelo ex-prefeito ao concedente corresponde a R\$ 209.880,00, ou seja, a diferença entre o valor total transferido pelo FNDE (R\$ 331.650,00) e a parcela de recursos federais devidamente aplicada no objeto do convênio (R\$ 121.770,00). Sobre esse novo valor de débito devem incidir atualização monetária e juros de mora

contados a partir da data em que os recursos foram creditados na conta específica, isto é, 6/7/2010 (peça 36, p. 51).

Cumprе esclarecer, em relação a um eventual saldo remanescente na conta específica, que, tendo o Município aportado R\$ 3.350,00 a título de contrapartida, dos quais apenas R\$ 1.230,00 foram regularmente aplicados, pensamos que um suposto saldo remanescente, no valor de R\$ 750,74 (saldo do fundo de investimento vinculado à conta específica, segundo o que consta no extrato mais recente apresentado, peça 61, p. 5), seria constituído exclusivamente por recursos municipais, que não foram aplicados no objeto do convênio. Isso afasta a necessidade de que seja determinada ao Município a devolução do saldo remanescente, medida sugerida pela SERUR no subitem 17-c de sua instrução (peça 65, p. 6).

Ademais, inexistindo nos autos extratos bancários que demonstrem a movimentação da conta específica no período compreendido entre 15/8/2011 (peça 36, p. 55) e 12/8/2013 (peça 61, p. 5), não é possível chegar a uma conclusão definitiva sobre eventual saldo existente, pois a conta específica pode ter recebido recursos provenientes de outras origens. De qualquer forma, não é demasiado lembrar que o responsável, a quem cabia o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos, deveria ter apresentado extratos bancários que alcançassem todo o período de sua gestão. Todavia, notificado pelo concedente para que apresentasse a prestação de contas e, posteriormente, citado pelo Tribunal para que comprovasse a regular aplicação dos recursos, o ex-prefeito optou pelo silêncio. Desta feita, em grau de recurso, apresentou extratos bancários que demonstram a destinação dada a apenas uma parte dos recursos, assumindo, assim, as consequências de sua decisão.

Diante disso, entendemos que cabe dar provimento parcial ao recurso, reduzindo o valor do débito para R\$ 209.880,00. Com a apresentação dos extratos bancários, foi possível constatar que os recursos foram creditados na conta específica em 6/7/2010 (peça 36, p. 51). Desse modo, por se tratar de situação benéfica ao responsável, cabe alterar a data a partir da qual deverão incidir os acréscimos legais para 6/7/2010.

Por fim, considerando que a proposta de mérito ora sugerida prevê a redução do valor do débito, entendemos que cabe também reduzir o valor da multa que foi aplicada ao responsável no subitem 9.3 do Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara (peça 15).

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, no essencial, de acordo com proposta alvitada pela Unidade Técnica na instrução que integra a peça 65, sugerindo que seja conhecido o presente recurso reconsideração e, no mérito, seja dado a ele provimento parcial, de modo que:

a) seja alterado o subitem 9.2 do Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara, reduzindo o valor do débito a cujo pagamento foi condenado o responsável para R\$ 209.880,00, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 6/7/2010;

b) em decorrência da redução do valor do débito sugerida no parágrafo anterior, seja alterado o subitem 9.3 do Acórdão 4642/2015 – 2ª Câmara, reduzindo o valor da multa aplicada ao responsável;

c) seja dada ciência aos envolvidos do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem.

Ministério Público, em 26 de maio de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador